



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000439/2010-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-004.754 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2017
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Embargante RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanando a contradição apontada, corrigir a conclusão do voto vencedor do acórdão, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios, admitidos como embargos inominados, nos termos do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15, opostos pelo Contribuinte (fls. 715/717) do voto do Acórdão nº 2401003.979 (fls. 639/644), visto a existência de contradição entre a conclusão do voto apresentado para julgamento e o dispositivo do Acórdão, senão vejamos:

Dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO em razão da aplicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011 às hipóteses de fornecimento da utilidade alimentação em tickets. Os Conselheiros CLEBERSON ALEX FRIESS e ARLINDO DA COSTA E SILVA divergiram por entenderem que a aplicação do referido parecer restringe-se à hipótese de fornecimento da alimentação propriamente dita.

Conclusão do Voto:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Requer o embargante que seja sanado o erro material ante o equívoco apontado.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Os embargos foram opostos diante da evidente contradição entre a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão.

Da leitura do voto, vê-se que o resultado do julgamento foi no sentido de dar provimento ao recurso.

Sendo assim, entendo que os embargos devem ser acolhidos, devendo a conclusão do Voto embargado passar a ter a seguinte redação: Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto